

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA – REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL	
S E Ç Ã O	2 – A profissão de economista – o acesso à profissão e o campo profissional
	2.3 – O campo profissional do economista
	2.3.1 – As atividades desempenhadas pelo economista
Normas originais	Res. 1717/2004; Res. 1612/1995; Res. 1554/1987; Res. 1536/1986; Res. 860/1974; Res. 875/1974; Res. 1377/1978; Res. 928/1974; Res. 1728/2004
Resolução de implantação	Anexo III à Resolução 1.737/2004
Atualizações	Anexo I à Resolução 1.753/2004; Anexo VII à Resolução 1.768/2006; Anexo V à Resolução nº 1.790/2007

1 - A atividade profissional do economista exercita-se em empreendimentos públicos, privados ou mistos, ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico (*Decreto 31794/52, art. 3º*).

1.1 - A presente seção descreve o conteúdo das tarefas compreendidas no campo profissional do economista, caracterizando os serviços técnicos de Economia e Finanças. As diferentes modalidades, instrumentos e vínculos pelos quais poderão ser executadas tais tarefas estão descritas na seção 2.3.3 seguinte.

2 – Inserem-se entre as atividades inerentes à profissão de Economista:

- a) assessoria, consultoria e pesquisa econômico-financeira;
- b) estudos de mercado e de viabilidade econômico-financeira;
- c) análise e elaboração de cenários econômicos, planejamento estratégico nas áreas social, econômica e financeira;
- d) estudo e análise de mercado financeiro e de capitais e derivativos;
- e) estudo de viabilidade e de mercado relacionado à economia da tecnologia, do conhecimento e da informação, da cultura e do turismo;
- f) produção e análise de informações estatísticas de natureza econômica e financeira, incluindo contas nacionais e índices de preços;
- g) planejamento, formulação, implementação, acompanhamento e avaliação econômico-financeira de política tributária e finanças públicas;
- h) assessoria, consultoria, formulação, análise e implementação de política econômica, fiscal, monetária, cambial e creditícia.
- i) planejamento, formulação, implementação, acompanhamento e avaliação de planos, programas, projetos de natureza econômico-financeira;
- j) Avaliação patrimonial econômico-financeira de empresas e avaliação econômica de bens intangíveis;
- k) perícia judicial e extrajudicial e assistência técnica, mediação e arbitragem, em matéria de natureza econômico-financeira, incluindo cálculos de liquidação;
- l) análise financeira de investimentos;
- m) estudo e análise para elaboração de orçamentos públicos e privados e avaliação de seus resultados;
- n) estudos de mercado, de viabilidade e de impacto econômico-social relacionados ao meio ambiente, à ecologia, ao desenvolvimento sustentável e aos recursos naturais;
- o) auditoria e fiscalização de natureza econômico-financeira;

- p) formulação, análise e implementação de estratégias empresariais e concorrenciais;
- q) economia e finanças internacionais, relações econômicas internacionais, aduanas e comércio exterior;
- r) certificação de renda de pessoas físicas e jurídicas e consultoria em finanças pessoais;
- s) regulação de serviços públicos e defesa da concorrência;
- t) estudos e cálculos atuariais nos âmbitos previdenciário e de seguros.
- u) consultoria econômico-financeira independente. (incluído pela Resolução nº 1.913, de 30.05.2014)

3 – Em detalhamento das atividades listadas no item 2 acima, o campo profissional do economista desdobra-se em:

3.1 – Perícias judiciais e extrajudiciais:

a) A perícia econômica ou econômico-financeira consiste em exame, vistoria ou avaliação para constatação minuciosa dos fatos de natureza técnico-científica em qualquer matéria inerente ao campo profissional do economista, podendo ser desenvolvida tanto em processos judiciais, mediante determinação de autoridade judicial competente (arts. 145 e 421 do Código de Processo Civil, Lei 5869/73) quanto extrajudicialmente, por solicitação de qualquer pessoa ou autoridade administrativa.

b) Pelo seu próprio conteúdo técnico, a perícia econômica ou econômico-financeira inclui os cálculos financeiros para liquidação de sentenças e para os diversos fins no processo judicial.

c) O amparo legal da atuação do economista em perícias judiciais e extrajudiciais reside no art. 14 da Lei 1411/51, regulamentado pelos arts. 3º, 4º e 7º do Decreto 31794/52.

(Precedentes: Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, Recurso Especial 2002.00575493/SP, DJU 10/03/2003; TRF 1ª Região, 7ª Turma, Apelação cível 2001.38.00.011629-6/MG, DJU 25/06/2004).

3.2 – Avaliações:

a) A avaliação é o ato de fixação do valor de um bem ou de um direito a partir da aplicação de critérios técnicos de natureza econômica e financeira.

3.3 – Arbitramentos:

a) O arbitramento ou arbitragem é a solução de litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis e submetidos voluntariamente pelas partes a um terceiro habilitado, regulamentada pela Lei 9307/1996 e alterações subsequentes;

b) o arbitramento ou arbitragem faz-se mediante mútua, livre e expressa aceitação pelas partes da sua aplicação, da pessoa ou pessoas dos árbitros, das regras de direito aplicáveis (podendo basear-se nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio, ficando ressalvada a manutenção dos costumes e da ordem pública);

c) o exercício da função de árbitro em qualquer matéria ou assunto do campo profissional do economista representa serviço técnico-profissional tal como definido nesta consolidação;

d) a arbitragem exercida nos termos da Lei 9307/1996 por parte do economista não

exclui a aplicação da regulamentação profissional contida nesta consolidação, sempre que não conflitem com os dispositivos daquela Lei e, em seus termos, da respectiva convenção de arbitragem.

3.3 – Auditoria:

a) a auditoria de natureza econômico-financeira, integrante do campo profissional do economista, abrange as atividades de Auditoria Interna e Externa, em especial as Auditorias de Gestão, de Programas, Operacional, de Informática, Gestional e ainda aquelas que envolvam aspectos econômicos, financeiros e patrimoniais, nos setores público e privado.

b) A atividade de Auditoria Externa representa um serviço destinado a que um profissional técnico avalie uma determinada matéria ou informação, que é responsabilidade de outra parte, mediante o uso de critérios adequados e identificáveis, com o fim de expressar uma conclusão que transmita a um terceiro destinatário um certo nível de confiança compatível com os dados disponíveis, com a técnica das Ciências Econômicas e com as circunstâncias do encargo.

c) A atividade de Auditoria Interna é uma atividade de avaliação independente, dentro da organização da qual faz parte, tendo por objetivo o exame e avaliação da adequação, eficiência e eficácia dessa organização; de seus sistemas de controle, registro, análise e informação e do desempenho das áreas em relação aos planos, metas e objetivos organizacionais.

d) Não se incluem no campo profissional do economista a atividade a que se refere o art. 177 da Lei 6404/74, bem como outros encargos de auditoria que digam respeito unicamente à avaliação da regularidade de uma determinada escrituração frente às normas contábeis.

e) A direção ou chefia das unidades de auditoria de órgãos, entidades públicas ou privadas, bem como os cargos comissionados e funções de confiança em que se desenvolvam as atividades de auditoria retro mencionadas, poderão ser exercidas por Economista, devidamente registrado no Conselho Regional de Economia.

f) Ao Economista, devidamente registrado no Conselho Regional de Economia, é assegurada a oportunidade e o direito de inscrever-se e participar em concurso público para cargos de auditor.

g) os fundamentos conceituais desta regulamentação da atividade de auditoria pelos economistas, assim como os procedimentos específicos de comprovação de aptidão perante terceiros, encontram-se na Nota Técnica 4 desta consolidação.

3.3.1 – O disposto na alínea 'd' deste subitem 3.3 não prejudica a inserção da análise dos demonstrativos financeiros e contábeis como parte integrante do campo profissional do economista, nem a utilização das referidas peças como fonte de informação e insumo para o raciocínio econômico em qualquer das atividades que constituem o campo profissional definido neste capítulo 2.3.1.

3.4 – Planejamento, projeção e análise econômico-financeira de investimentos e financiamentos de qualquer natureza: abrangem atividades tais como:

a) Estudos preliminares de implantação, localização, dimensionamento alocação de fatores, análise e pesquisa de mercado;

b) Orçamentos e estimativas, bem como fixação de custos, preços, tarifas e quotas;

- c) Fluxo de caixa;
- d) Viabilidade econômica, otimização, apuração de lucratividade, rentabilidade, liquidez e demonstrativo de resultados;
- e) Organização;
- f) Tudo o mais que integre planos, projetos e programas de investimentos e financiamentos.

3.4.1 – Os estudos de viabilidade e demais análises econômico-financeiras apresentados aos agentes financeiros públicos e privados devem ser subscritos pelos economistas responsáveis, com a indicação do número de inscrição no CORECON competente.

3.4.2 – Dentre os estudos e projetos econômico-financeiros exigidos por legislação específica e incluídos no campo profissional do economista, estão:

- a) Na participação de instituições financeiras na subscrição ou intermediação da emissão de debêntures ou obrigações ao portador ou nominativas endossáveis com cláusula de correção monetária por parte de sociedades por ações, de que trata o art. 26 da Lei 4782/65: a análise técnica e econômico-financeira da empresa emissora e do projeto a ser financiado com os recursos da emissão, que deve ser realizada pela instituição financeira (§ 2º alínea 'b' do mencionado artigo);
- b) No registro prévio de companhia na Comissão de Valores Mobiliários – CVM para negociação em Bolsas de Valores ou no mercado de balcão de valores mobiliários por ela emitidos (art. 1º da Instrução CVM 202/93): o “tudo de viabilidade econômico-financeira do projeto, indicando, inclusive, os fatores de risco envolvidos no empreendimento, elaborado em data que anteceder em até três meses a entrada do pedido na CVM”, exigido para companhias em fase pré-operacional, nos termos do art. 7º inciso XIII da mesma instrução.
- c) No funcionamento dos departamentos técnicos para a realização de "operações a preços fixos" em instituições financeiras previamente habilitadas no Banco Central para realização de "operações a preços fixos" (compromissos de recompra ou compra e de revenda ou venda de títulos de renda fixa negociados no mercado de capitais), nos termos da Resolução 366/76 do Conselho Monetário Nacional, inciso III, art. 7º.

3.5 - Estudos, análises e pareceres pertinentes a Macro e Micro Economia: abrangem atividades tais como:

- a) Planos, projetos, programas, acordos e tratados.
- b) Contas nacionais, produto e rendas nacionais, renda familiar e “Per Capita”.
- c) Oferta e procura, mercados – produtores, revendedores e consumidores – Política Econômico Financeira nos setores primário, secundário e terciário.
- d) Política econômico-financeira de importação e exportação, balança comercial, balanço de pagamentos e política cambial.
- e) Desenvolvimento e crescimento econômico e social.
- f) Conjuntura, tendências, variações sazonais, ciclos e flutuações.

- g) Valor e Formação de Preços, Custos e Tarifas.
- h) Produtividade, lucratividade, rentabilidade, eficiência marginal do capital e liquidez.
- i) Políticas monetária, econômico-financeira, tributária e aduaneira inclusive incentivos.
- j) Mercados financeiros e de capitais, investimentos, poupança, moeda e crédito, financiamentos, operações financeiras e orçamentos.
- k) Ocupação, emprego, política salarial, custo de vida, mercado de trabalho e de serviços.
- l) Formas de associação econômica, política empresarial, situações patrimoniais, fusão, incorporação, cisão, liquidação e transformação de empresas, abertura, emissões, reduções, reinversões de capital, capitalização de recursos e distribuição de resultados.
- m) Depreciação, amortização e correção monetária, ajustes por ganhos ou perdas decorrentes de fatores de mercado e outras circunstâncias.
- n) Estratégia de vendas, canais de distribuição/divulgação, inversões em propaganda e “royalties”, política de estoques e manutenção do capital de giro.
- o) Teorias, doutrinas e correntes ideológicas de fundo econômico e econômico-social.
- p) Tudo o mais que diz respeito à Economia e Finanças, à exequibilidade, rendimentos e resultados econômicos de unidades político-administrativas, mercados comuns, uniões alfandegárias ou quaisquer conglomerados ou associações, empreendimentos e negócios em geral.

3.6 – Empresas e organizações não-financeiras:

a) Dentre as pessoas jurídicas que exercem os serviços técnicos de Economia e Finanças descritos no item 1 acima e sujeitas a registro nos CORECONs, incluem-se as sociedades e outras pessoas jurídicas organizadas para prestação de serviços técnicos e científicos de natureza econômico-financeira, abrangendo, entre outras as atividades abaixo caracterizadas:

a.1 - estudos ou diagnósticos de natureza global, regional ou setorial, com base em investigações que identifiquem elementos para fins de análise econômico-financeira;

a.2 - elaboração de políticas, planos, programas ou projetos de natureza econômico-financeira;

a.3 - realização de levantamentos de natureza qualitativa e quantitativa, para fins de análise econômico-financeira;

a.4 - estudos de viabilidade econômico-financeira;

a.5 - estudos e projeções de mercado de bens e serviços, compreendendo: investigações sobre estrutura da oferta (oferta interna e importações) e da demanda (demanda interna e exportações);

a.6 - estudos dos mercados financeiros e de capitais, tais como: análises da intermediação financeira; pesquisas sobre concentração financeira (conglomerados financeiros); investigações sobre formação e estrutura das

taxas de juros; análises do comportamento da poupança financeira, do crédito, da oferta monetária; pesquisas sobre ativos financeiros (haveres monetários e não-monetários); outros estudos sobre mercados financeiros e de capitais;

a.7 - estudos dos mercados de câmbio financeiro e comercial;

a.8 - estudos econômico-financeiros em geral, compreendendo: análises do processo de formação de preços de recursos econômicos; análises de carteira ("portfolio") de investimentos; elaboração de perfis setoriais ou de mercado para fins de determinação de oportunidades de investimento; estudos econômico-financeiros sobre inovações técnicas (de processos ou de produtos); outros estudos de economia empresarial;

a.9 - perícias, laudos ou arbitragens de natureza econômico-financeira;

a.10 - outras atividades de assessoria ou de consultoria de natureza econômico-financeira.

3.7 – Cooperativas de trabalho:

a) As cooperativas de trabalho que prestarem a clientes quaisquer dos serviços inerentes ou privativos à profissão de economista estão igualmente sujeitos a registro, por aplicação direta do princípio da atividade principal estabelecido na Lei 6839/80.

3.8 – Instituições financeiras: Aplicam-se as regras deste subitem a definição da exigibilidade ou não do registro dos diversos tipos de instituições financeiras. A fundamentação detalhada das razões para a exigência ou não de registro pode ser encontrada na Nota Técnica 2 desta consolidação.

3.8.1 – Empresas de fomento mercantil ou “factoring” (Resolução CMN 2.144/95 e art. 14 inc. VI da Lei 9718/98):

Se o objeto social da empresa: se incluir somente o comércio de direitos creditórios ou recebíveis (o que é a situação mais comum entre esse tipo de empresa, notadamente as de pequeno e médio portes), o registro deve ser dispensado.

Se o objeto social da empresa incluir qualquer das modalidades de “*assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber*”, ou se fizer remissão genérica às atividades descritas pelo art. 14 inc. VI da Lei 9718/98, caracteriza-se a exigibilidade do registro.

Precedentes: TRF 1ª Região, 6ª Turma, Remessa Ex-officio 199738000013461, DJU 25/08/2003

3.8.2 - Empresas que tenham como objetivo a realização em nome próprio e por conta própria de transações de comércio exterior (“trading companies”) e empresas de assessoria em comércio exterior:

As Empresas Comerciais Exportadoras detentoras do Registro Especial regulado pelo Comunicado DECEX nº 2, de 06.05.99 e que exercem as atividades mencionadas no Decreto-Lei 1248/1972 (denominadas *trading companies*) não estão, por esse motivo, sujeitas a registro

(precedentes: Tribunal Federal de Recursos, 6ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança 05465052, DJU 19/12/84; TRF 1ª Região, 1ª Turma Suplementar, Remessa *Ex-Officio* 199301267055/RO, DJU 15/10/2001; TRF 1ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível 199401356424/MG, DJU 25/06/1999; TRF 2ª Região, 2ª Turma, Apelação Cível 199702197252/RJ, DJU 10/06/2003) .

As demais empresas que tenham como objeto social a aplicação em benefício de terceiros, como assessores ou consultores, dos conhecimentos especializados em comércio exterior estão sujeitas a registro.

3.8.3 – Companhias hipotecárias (Resolução CMN 2122/1994):

Estão sujeitas a registro, em decorrência do disposto nos incisos III e IV do art. 3º da Resolução CMN 2122/1994.

(precedentes: Apelação em Mandado de Segurança 91.01.02588-0/MG, TRF 1ª Região, 4ª Turma, DJU 19/08/91; Apelação em Mandado de Segurança 84.01.02840-MT. Tribunal Federal de Recursos, 4ª Turma, DJU 26/04/84; Apelação em Mandado de Segurança 83.00.98190-SP. Tribunal Federal de Recursos, 6ª Turma, DJU 12/08/83)

3.8.4 - Bancos comerciais e bancos múltiplos sem carteira de investimento a entidade enquadrada como Banco Comercial (enquadramento genérico do art. 17 da Lei 4595/64, voltado seu objeto social à simples captação de depósitos de terceiros e realização de empréstimos) não está sujeita a registro, conforme já decidido em caráter definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 97 do Superior Tribunal de Justiça).

O Banco Múltiplo que não possua carteira de banco de investimento igualmente não se enquadra entre as entidades sujeitas a registro, pois nenhuma de suas carteiras terá essa característica (Resolução CMN 2099/1994, art. 7º)

3.8.5 - Bancos de Investimentos, bancos múltiplos com carteira de banco de investimento (Resolução CMN 2624/1999, art. 1º):

Estão sujeitos a registro, por força do 'caput' e especialmente incisos IV e VI do parágrafo segundo do art. 1º da Resolução CMN 2624/1999

(precedentes: Tribunal Federal de Recursos, 5ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança 89936/RJ, DJU 26.02.82; TRF 2ª Região, 1ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança 91.02.00236-1/ES, DJU 28/05/91; TRF 2ª Região, 2ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança 89.02.2340-0/RJ, DJU 28/11/89, em caráter geral; TRF 4ª Região, 3ª Turma, Apelação Cível 89.04.18104-6/PR, DJU 19/06/91; TRF 2ª Região, 1ª Turma, Apelação Cível 9002051190/RJ, DJU 28/12/90 especificamente para bancos de investimentos).

O Banco Múltiplo que possua carteira de banco de investimento igualmente está sujeito a registro, pois seu objeto social englobará, por via da carteira de banco de investimento (Resolução CMN 2099/1994, art. 7º), a prestação de serviços a terceiros inseridos no campo profissional do economista.

3.8.6 - Sociedades de crédito imobiliário (Resolução CMN 2735/2000):

Não estão sujeitas a registro

(Precedente: TRF 1ª Região, 3ª Turma, Apelação Cível 199301193400/MG, DJU 20/03/1998).

3.8.7 - Bancos cooperativos

Esta designação compreende bancos comerciais e bancos múltiplos sob controle acionário de cooperativas de crédito, submetendo-se em todos os aspectos operacionais à legislação sobre aqueles tipos de instituição (Resolução 2788/2000, art.4). Assim, a avaliação sobre a exigibilidade do registro dessas instituições deverá utilizar o critério de enquadramento do banco comercial ou do banco múltiplo que cada banco cooperativo

representar em sua operação concreta..

3.8.8 - Agências de fomento (Resolução CMN 2828/2001)

Estão sujeitas a registro, por força dos incisos III e IV do art. 3º acima da Resolução CMN 2828/2001.

(precedentes: Apelação em Mandado de Segurança 91.02.00236-1/ES, TRF 2ª Região, 1ª Turma, DJU 28/05/91)

3.8.9 - Bancos de Desenvolvimento, Bancos comerciais com carteira de Desenvolvimento e BNDES (Resolução CMN 394/1996; Decreto 104/1991)

Em que pese a aparente semelhança com as agências de fomento, a modalidade de banco de desenvolvimento não está sujeita a registro.

A existência de uma carteira de desenvolvimento num banco comercial, como previsto no art. 33 da Resolução CMN 394/1996, não acarreta por si só a exigibilidade de registro do banco comercial mantenedor.

O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social também não está sujeito a registro.

3.8.10 - Corretoras de Câmbio (Resolução CMN 1770/1990)

Estão sujeitas a registro, por força do art. 1º e especialmente no art.. 9º da Resolução CMN 1770/1990

(precedentes: Apelação em Mandado de Segurança 91.02.00236-1/ES, TRF 2ª Região, 1ª Turma, DJU 28/05/91)

3.8.11 - Empresas de arrendamento mercantil ("*leasing*") e bancos múltiplos com carteira de arrendamento mercantil (Resolução CMN 2309/1996):

As empresas que têm por objeto social a modalidade de arrendamento mercantil ou *leasing* não estão sujeitas a registro.

Pelo mesmo motivo, a existência de uma carteira de arredamento mercantil num banco comercial ou múltiplo (Resolução CMN 2099/1994, art. 7º), não acarreta por si só a exigibilidade de registro do banco comercial ou múltiplo mantenedor.

Precedentes: Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, Recurso Especial 199700002063/MG, DJU 08/03/2000; TRF 4ª Região, 4ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança 200004010247051/PR, DJU 28/06/2000).

3.8.12 - Distribuidoras de títulos e valores mobiliários (Resolução CMN 1120/1986, alterada pela Resolução CMN 1656/1989):

Estão sujeitas a registro, em razão do constante no art. 2º incisos II, III, IV, VII, XII, XIV e XIII Resolução CMN 1120/1986, alterada pela Resolução CMN 1656/1989

(precedentes: Especificamente para as DTVMs, Súmula 96 do Tribunal Federal de Recursos, DJ 16.10/81; Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 199100038520/RJ 2ª Turma, DJU 26/06/1991; para DTVM e CTVM: Apelação em Mandado de Segurança 89.02.0439-5/RJ, TRF 2ª Região, 2ª Turma, DJU 18/12/90; Apelação em Mandado de Segurança 90.02.01051-6/RJ, TRF 2ª Região, 2ª Turma; DJ 14/11/90; TRF 1ª Região, 4ª Turma, Remessa Ex-Officio 198901016818/DF, 18/06/90).

3.8.13 - Corretoras de títulos e valores mobiliários (Resolução CMN 1655/89):

Estão sujeitas a registro, em razão do constante no art. 2º incisos III, IV, V,

VIII, IX, XII, XVI e XVIII da Resolução CMN 1655/89

(precedentes, para DTVM e CTVM: Tribunal Federal de Recursos, 2ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança 110276/ES, DJU 12/03/87; TRF 2ª Região, 2ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança 89.02.0439-5/RJ, DJU 18/12/90; TRF 2ª Região, 2ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança 90.02.01051-6/RJ, DJ 14/11/90; TRF 1ª Região, 4ª Turma, Remessa Ex-Officio 198901016818/DF, 18/06/90).

3.8.14 - Cooperativas de Crédito (Resolução CMN 2771/2000):

Estas empresas não estão sujeitas a registro.

Precedentes: TRF 1ª Região, 3ª Turma, Remessa *Ex-officio* 1995.01.317544/GO, DJU 17/12/1999; TRF 4ª Região, 5ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança, 1994.04.136310/PR, DJU 28/03/1996; TRF 4ª Região, 3ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança, 1990.04.96639/PR, DJU 23/11/1993; TRF 4ª Região, 3ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança, 1990.04.078495/PR, DJU 21/08/1990).

3.8.15 - Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento (Financeiras) - Portaria MF 309/59:

Estas instituições não estão sujeitas a registro.

Precedentes: Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, Recurso Especial 1993.00.213229/MG, DJU 12/08/96; Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, Recurso Especial 1995.00.596547/BA, DJU 18/03/96; TRF 4ª Região, 3ª Turma, Apelação Cível, 1989.04.185599/SC, DJU 06/03/1990).

3.8.16 - Administradores de Carteira de Valores Mobiliários

Estão sujeitos a registro, por força do conteúdo de seu objetivo social especificado na Instrução CVM 306/99, art. 2º.

3.9 – Magistério: Configuram atribuições privativas dos Economistas, aos quais se referem a Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, e o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, o magistério das disciplinas compreendidas no campo das Ciências Econômicas, em qualquer nível de ensino, inclusive no de pós-graduação, bem como a participação em bancas de exame e em comissões julgadoras de concursos, onde sejam aferidos conhecimentos relativos às Ciências Econômicas;

3.9.1 – Consideram-se disciplinas compreendidas no campo das Ciências Econômicas todas aquelas relacionadas aos trabalhos previstos no art. 1º da Resolução nº 860, de 02 de agosto de 1974, sem embargo de outras que, embora não diretamente vinculadas a tais trabalhos, tenham como principal finalidade a teoria ou a prática da Economia.

3.9.2 – É facultada aos bacharéis em Ciências Econômicas a inscrição nos concursos para provimento das cadeiras de Estatística, de Economia e de Finanças, existentes em qualquer ramo de ensino técnico ou superior e nas dos cursos de ciências econômicas. (*Lei 1411/51 Art. 5º*)

~~3.10 — Analista de Relações Internacionais: O registro específico de Analista de Relações Internacionais a que se refere o item 8 do capítulo 2.1 desta consolidação permite a atuação do profissional de Relações Internacionais nas seguintes áreas: (Revogado pela Resolução nº 1.879, de 26.10.2013)~~

- ~~a) Criação, elaboração, análise de planos e programas internacionais de comércio e cooperação; (Revogado pela Resolução nº 1.879, de 26.10.2013)~~
- ~~b) Realização de estudos específicos de relações econômicas internacionais; (Revogado pela Resolução nº 1.879, de 26.10.2013)~~
- ~~c) Análise de dados e formulação de pesquisas que buscam o entendimento do sistema de relações econômicas internacionais; (Revogado pela Resolução nº 1.879, de 26.10.2013)~~
- ~~d) Acompanhamento das relações econômicas e do comércio internacional entre empresas públicas e privadas. (Revogado pela Resolução nº 1.879, de 26.10.2013)~~

~~3.10.1 - São preservadas desta forma as atividades privativas do Economista, considerando que a formação superior do Bacharel em Relações Internacionais não lhe permite realizar as demais atividades privativas e inerentes à profissão descritas neste capítulo, em especial: (Revogado pela Resolução nº 1.879, de 26.10.2013)~~

- ~~a) assessoria, consultoria e pesquisa econômico-financeira; (Revogado pela Resolução nº 1.879, de 26.10.2013)~~
- ~~b) estudos de mercado e de viabilidade econômico-financeira; Revogado pela Resolução nº 1.879, de 26.10.2013)~~
- ~~c) análise e elaboração de cenários econômicos, planejamento estratégico nas áreas social, econômica e financeira; (Revogado pela Resolução nº 1.879, de 26.10.2013)~~
- ~~d) estudo e análise de mercado financeiro e de capitais e derivativos; (Revogado pela Resolução nº 1.879, de 26.10.2013)~~
- ~~e) estudo de viabilidade e de mercado relacionado à economia da tecnologia, do conhecimento e da informação, da cultura e do turismo; (Revogado pela Resolução nº 1.879, de 26.10.2013)~~
- ~~f) produção e análise de informações estatísticas de natureza econômica e financeira, incluindo contas nacionais e índices de preços; (Revogado pela Resolução nº 1.879, de 26.10.2013)~~
- ~~g) planejamento, formulação, implementação, acompanhamento e avaliação econômico-financeira de política tributária e finanças públicas; e assessoria, consultoria, formulação, análise e implementação de política econômica, fiscal, monetária, cambial e creditícia. (Revogado pela Resolução nº 1.879, de 26.10.2013)~~

3.10.1 - São preservadas desta forma as atividades privativas do Economista, considerando que a formação superior do Bacharel em Relações Internacionais não lhe permite realizar as demais atividades privativas e inerentes à profissão descritas neste capítulo, em especial:

- h) assessoria, consultoria e pesquisa econômico-financeira;
- i) estudos de mercado e de viabilidade econômico-financeira;
- j) análise e elaboração de cenários econômicos, planejamento estratégico nas áreas social, econômica e financeira;
- k) estudo e análise de mercado financeiro e de capitais e derivativos;

- l) estudo de viabilidade e de mercado relacionado à economia da tecnologia, do conhecimento e da informação, da cultura e do turismo;
- m) produção e análise de informações estatísticas de natureza econômica e financeira, incluindo contas nacionais e índices de preços;
- n) planejamento, formulação, implementação, acompanhamento e avaliação econômico-financeira de política tributária e finanças públicas; e assessoria, consultoria, formulação, análise e implementação de política econômica, fiscal, monetária, cambial e creditícia.

3.11 - A dimensão sócio-econômica das políticas urbanas: ao economista cabem as atividades técnicas de análise, formulação e implementação da política urbana nos seus aspectos sócio-econômicos, em particular no que tange às diretrizes e instrumentos de política urbana definidos nos arts. 2º, 4º, 32, 36 e 37 da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto das Cidades). Com maior detalhe, compreendem-se no campo profissional do economista:

I) o planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

II) a integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

III) a adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IV) a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

V) a adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

VI) a recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

VII) os planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

VIII) o planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

IX) o planejamento municipal, em especial:

- a) plano diretor;
- b) plano plurianual;
- c) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- d) gestão orçamentária participativa;
- e) planos, programas e projetos setoriais;
- f) planos de desenvolvimento econômico e social;

X) os institutos tributários e financeiros vinculados à política urbana, em especial:

- a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
- b) contribuição de melhoria;
- c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

XI) os institutos tributários e financeiros vinculados à política urbana em sua dimensão sócio-econômica e financeira, em especial:

- a) desapropriação;
- b) servidão administrativa;
- c) limitações administrativas;
- d) concessão de direito real de uso;
- e) concessão de uso especial para fins de moradia;
- f) operações urbanas consorciadas;

XII) o estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) previsto nos arts. 36 e 37 da Lei 10.257/2001.

3.12 - Economia mineral: A economia mineral é a área do conhecimento econômico responsável pela aplicação dos princípios, metodologias e do instrumental de análise e avaliação econômica e financeira à indústria de mineração, no que diz respeito a:

- I) Disponibilidade de recursos e reservas minerais - quantidade, qualidade, localização, avaliação econômica, preços e mercados;
- II) Suprimento e demanda - regional, nacional e internacional; oferta e demanda dos bens minerais
- III) Exploração, desenvolvimento, lavra, transporte, processamento e transformação - organização, logística, custos, investimentos e rentabilidade;
- IV) Elaboração, análise e avaliação de projetos relacionados ao meio mineral;
- V) Usos e mercados - competição, substituição, reciclagem, formação de preços, subprodutos, coprodutos;
- VI) Evolução tecnológica do setor mineral e seu impacto econômico;
- VII) Meio ambiente, exaustão de recursos e desenvolvimento sustentável;
- VIII) Fluxos financeiros, estrutura corporativa & planejamento estratégico das empresas e organizações do setor mineral;
- IX) Política mineral - formulação, análise, arcabouço legal, tributação, orçamento e custos.

3.13 A atividade de consultoria econômico-financeira independente poderá ser realizada tanto por pessoa física quanto por pessoa jurídica que detenha a responsabilidade da condição de preposto de instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, podendo desenvolver as seguintes atividades: [\(incluído pela Resolução nº 1.913, de 30.05.2014\)](#)

I – estruturar projetos na área econômico-financeira, especialmente os dirigidos para o segmento acionário;

II – efetuar análises de investimentos, recomendando aplicações junto ao segmento acionário;

III – operar junto a Bolsa de Valores em seu nome e em nome de terceiros;

IV – identificar clientes para aplicações no mercado de valores mobiliários;

V – receber e registrar ordens de compra ou venda, transmitindo tais ordens para o sistema de negociação ou de registro cabíveis na forma da regulamentação própria;

VI – prestar informações sobre o produto oferecido e sobre os serviços prestados pela instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado;

VII – realizar as demais atividades privativas ao campo profissional do economista, bem como todas as outras necessárias para o fiel exercício da atividade de consultoria econômico-financeira.

3.13.1 O registro e o credenciamento para o exercício da atividade de consultoria econômico- financeira independente será concedido pelo Conselho Regional de Economia - Corecon da jurisdição à pessoa física ou à pessoa jurídica que atender aos seguintes requisitos: [\(incluído pela Resolução nº 1.913, de 30.05.2014\)](#)

I – para pessoa física:

a) o registro em Corecon;

b) ter sido devidamente qualificada pelos cursos realizados ou validados por qualquer Corecon;

c) ter aderido ao código profissional exigido junto aos agentes autônomos de investimento;

d) não estar inabilitado ou suspenso para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, pelo Banco Central do Brasil ou pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC;

e) não haver sido condenado por crime falimentar, de prevaricação, de suborno, contra a economia popular, contra a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação;

f) não estar impedido de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial.

II – para pessoa jurídica:

a) ter sede no Brasil;

b) ser constituída como sociedade simples, adotando qualquer uma das formas permitidas pela legislação para tal fim;

c) ter como objeto social o exercício da atividade de consultoria econômico-financeira independente;

d) ter como sócias unicamente pessoas físicas, devidamente registradas no Corecon e que atendam aos mesmos requisitos do inciso I deste item 3.13.1,

às quais será atribuído, com exclusividade, o exercício da atividade referida na alínea anterior, tendo, todas elas, responsabilidades solidárias perante terceiros;

e) não possuir em seu quadro societário sócios de outras pessoas jurídicas constituídas regulamente para a mesma atividade econômica;

f) possuir registro no Corecon.

3.13.2 Para o exercício da atividade de consultoria econômico-financeira independente, tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica deverá manter contrato escrito com uma ou mais instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários para prestação dos serviços relacionados no item 3.13. (incluído pela Resolução nº 1.913, de 30.05.2014)

3.13.3 Para o exercício da atividade de consultoria econômico-financeira independente, tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica deverá, obrigatoriamente, manter ambiente de trabalho próprio, inadmitido o exercício da atividade nas dependências dos seus contratantes. (incluído pela Resolução nº 1.913, de 30.05.2014)

3.13.4 O Corecon poderá suspender ou cancelar o credenciamento concedido à pessoa física ou à pessoa jurídica de consultoria econômico-financeira independente nos casos de: (incluído pela Resolução nº 1.913, de 30.05.2014)

I – pedido formulado pelo próprio credenciado;

II – identificação de vícios ou falhas no processo de credenciamento;

III – perda de qualquer uma das condições necessárias para o credenciamento;

IV – aplicação de penalidades que importem em suspensão ou cancelamento de registro.

3.13.5 O consultor econômico-financeiro independente deverá, no exercício da atividade, respeitar todos os princípios éticos da profissão do economista, bem como os princípios e regras éticas que norteiam e regulamentam a atividade de agentes autônomos de investimentos. (incluído pela Resolução nº 1.913, de 30.05.2014)

3.13.6 No desempenho da atividade de consultoria econômico-financeira independente, tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica deverá observar as regras estabelecidas para os demais profissionais que atuam na instituição integrante do sistema de distribuição de sistema mobiliário pela qual tenha sido contratado. (incluído pela Resolução nº 1.913, de 30.05.2014)

3.13.7 É vedado ao Consultor Econômico Financeiro Independente: (incluído pela Resolução nº 1.913, de 30.05.2014)

I – atuar como preposto de instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários com a qual não tenha contrato para prestação de serviços;

II – ser procurador ou representante de clientes perante instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários para quaisquer fins;

III – receber de clientes ou a eles entregar, por qualquer razão, títulos e valores mobiliários e outros ativos, inclusive numerário;

IV - delegar a terceiros, total ou parcialmente, a execução dos serviços que constituem objeto de contrato celebrado com a instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pelo qual tenha sido contratado;

V – usar senhas ou assinaturas eletrônicas de uso exclusivo do cliente para transmissão de ordem por meio de sistema eletrônico.